


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Castro Aguiar

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Fernando Marques

CORREGEDOR-GERAL :

Desembargador Federal Sergio Feltrin

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – *Presidente*
Desembargadora Federal Liliane Roriz
Desembargador Federal Abel Gomes
Desembargador Federal André Fontes - *Suplente*

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 2.500 exemplares**ESTA EDIÇÃO ESPECIAL****DANO ESTÉTICO**

Mais do que definir ou conceituar o dano estético, as decisões judiciais têm buscado discutir a controvérsia sobre a possibilidade de se acumular indenizações por dano moral e por dano estético oriundas do mesmo fato gerador. Contudo, a análise dos casos concretos está direta e irremediavelmente relacionada ao conceito que se atribui ao instituto.

O artigo 5º, V, da Constituição Federal prevê a indenização por dano material, moral ou à imagem. Como o dispositivo não elenca o dano estético, alguns doutrinadores o presumem como espécie do gênero dano moral, que se consubstancia na dor, no sofrimento, na angústia, enquanto a espécie ocorre quando há também lesão física. Para essa corrente doutrinária, o dano estético, quando admitido, apenas majora o valor arbitrado a título de dano moral.

Esse pensamento considera o dano estético como o enfeamento da vítima, a deformidade física, o aleijão, com conseqüências psíquicas e dificuldades de convívio social, conseqüências essas perfeitamente absorvidas pelo dano moral.

Hodiernamente, algumas decisões vêm admitindo a condenação de um valor a título de dano moral e outro a título de dano estético, ainda que oriundas de um mesmo sinistro, desde que possível identificar causas distintas. Essa teoria afasta o *bis in idem*, sob o argumento de que a indenização por dano moral compensa perdas emocionais e psíquicas, diferentemente da indenização por dano estético, que compensa a perda da integridade física.

Para os adeptos dessa corrente, pouco importa a beleza ou as conseqüências psíquicas. Se houve uma perda da integridade física, esta deve ser indenizada, independentemente da extensão dos danos, que interferem somente no *quantum* arbitrado.

Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.

Para críticas ou sugestões, entre em contato com jornalinfojur@trf2.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

www.trf2.gov.br

5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2001.51.01.002185-3

DJ de 25/8/2006, p. 421

Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO

Apelante: M. C. C.

Apelado: União Federal

CIVIL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ÚLCERAS POR PRESSÃO OU ESCARAS DE DECÚBITO. NEGLIGÊNCIA NO TRATAMENTO DO PACIENTE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

1 - Ação ajuizada em face da União Federal, pretendendo o autor o pagamento de danos morais e estéticos, por conta de lesão decorrente do surgimento de feridas próprias de úlcera de decúbito, em virtude de omissão da equipe médica e de enfermagem do Hospital Geral de Bonsucesso.

2 - Hipótese de relação contratual entre o paciente e o hospital, sendo caso de responsabilidade subjetiva, em que é imprescindível a comprovação de culpa por parte dos integrantes da equipe médica que prestou atendimento ao autor, para que se possa cogitar de responsabilização da União Federal, pelos danos causados ao paciente.

3 - A despeito do fato de que o surgimento de tais feridas é muito comum em pacientes com traumatismo raqui-medular, chegando a probabilidade a mais de 90%, como observa o perito, há que se ter em conta que, justamente por isso, é indicada a utilização de equipamentos, tais como maca com colchão de ar de fluxo turbilhonado, bem assim a movimentação passiva.

4 - Ocorre que a imobilidade do paciente era essencial no período pré-operatório, não no

pós-operatório, como observou o órgão do Ministério Público Federal, além do que, não há comprovação nos autos quanto a referência a qualquer iniciativa do hospital no sentido de se prevenir o surgimento das úlceras de pressão no autor.

5 - Inadmissível que o Estado, amparando-se na sua inércia, tenha por natural o surgimento das feridas no autor.

6 - Devida a indenização ao autor, a título de danos morais e estéticos, à vista do que dispõem os artigos 159, 1545 e 1538 do Código Civil de 1916, e 5o, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

7 - Pacificada a jurisprudência em nossos tribunais no sentido da possibilidade de cumulação de indenização do dano moral com o dano estético (precedentes do STJ).

8 - O valor a ser fixado deve levar em consideração alguns fatores objetivos, como, por exemplo, a grande possibilidade de, em casos como este, acontecerem os ferimentos denominados escaras, mesmo quando são tomadas as providências pertinentes e imediatas. Além disso, deve-se considerar a possibilidade de cura e o fato de que as lesões estéticas localizam-se em área não exposta. Acresça-se a isto, que também os familiares do autor poderiam ter, mediante providências imediatas, minimizado a extensão dos ferimentos.

9 - O STJ tem, sistematicamente, reduzido valores de indenizações por danos morais, sob o fundamento de que deve-se procurar evitar o enriquecimento sem causa, por parte da vítima.

10 - O STF tem entendido não ser possível fixar indenizações com base em salários mínimos, ante a vedação expressa da Constituição Federal (art. 70, inciso IV).

11 - Cabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula 326/STJ). 12-) Apelação parcialmente provida.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

SURGIMENTO DE FERIDAS (ESCARAS) – NEGLIGÊNCIA MÉDICA

O julgado discutiu a hipótese de cabimento de dano moral e estético em virtude do surgimento de feridas próprias de úlcera de decúbito, denominadas escaras, como conseqüência de omissão médica e da enfermagem em Hospital Público.

Relatou o autor que sofrera lesão corporal produzida por projétil de arma de fogo no dia 03 de janeiro de 1998, tendo sido encaminhado a Hospital Federal, onde foi diagnosticado traumatismo raquimedular, transfixante, como conseqüência de fratura da coluna vertebral, indicando a realização de cirurgia denominada laminectomia descompressiva, que somente ocorreu dia 07 de janeiro de 1998. Acrescentou que nenhum procedimento foi realizado para prevenir a eclosão das escaras, o que seria previsível para a equipe médica, tanto que as feridas efetivamente apareceram, prejudicando, inclusive, a sua recuperação, pois retardaram, em muito, o início do tratamento fisioterápico pós-operatório.

O autor apelou da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido por não haver comprovação do alegado dano sofrido, alicerçada em laudo pericial médico que afirmou a necessidade de mobilização do paciente no leito, pelo menos no período pré-operatório, e também na declaração do perito, segundo a qual as referidas lesões são prováveis em mais de 90% dos casos. Ainda, fundamentou-se em anotação no prontuário médico do autor de que o aparecimento das feridas ocorreu dois dias após a cirurgia, quando passaram a ser realizados curativos diários.

A sentença concluiu que não houve negligência, pois a imobilização do paciente durante o período pré-cirúrgico buscou salvaguardá-lo de agravamento no quadro de paraplegia.

O Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, em seu voto, entendeu que a questão não pode ser tratada de forma simplista e cita publicação médica que informa que as lesões não são simples feridas, e que são mais fáceis de serem

prevenidas do que tratadas, sendo, portanto, fundamental a prevenção.

Observou o Relator que em nenhum momento verificou-se a iniciativa das equipes do hospital no sentido de prevenir as escaras, que embora tenham incidência superior a 90% dos casos, segundo o perito, por isso mesmo devem ser evitadas através de equipamentos e movimentação passiva do paciente. Ressaltou o Desembargador Federal que “...*não se pode admitir é que o Estado, amparando-se na sua inércia, tenha por natural o surgimento de feridas no autor.*”

O Desembargador salientou em sua fundamentação que, embora o hospital público estivesse impossibilitado de fornecer os equipamentos apropriados ao paciente, não poderia se eximir da responsabilidade de, pelo menos, informar ao paciente e seus familiares quanto à possibilidade de propiciar a prevenção de escaras com a utilização de colchões apropriados, oportunizando a estes a opção de adquirirem esse material.

O Relator entendeu comprovados o dano moral e o dano estético, como também não haver dúvidas em relação ao sofrimento físico e psicológico causados ao autor.

Contudo, ressaltou que o valor a ser fixado deve levar em consideração a grande incidência dos ferimentos, a possibilidade de cura e que as lesões estéticas são em área não-exposta, além do fato de que os familiares poderiam, por sua própria iniciativa, ter evitado o ocorrido.

Votou o Desembargador Federal Antônio Cruz Netto no sentido de dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença e condenar a União Federal ao pagamento de indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral e R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano estético.

Acórdãos citados no voto:

- STJ
 - ⇒ Resp 116372/MG – Quarta Turma – Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIRESO – DJ de 2/2/1998, p.110
 - ⇒ AGReg no AG 589684/MG – Relator Ministro ALDIR PASSARINHO – DJ de 28/2/2005, p.329

5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL

Processo 1995.51.01.022178-5

DJ de 5/12/2006, p. 244

 Relator: Desembargador Federal PAULO
ESPIRITO SANTO

 Apelante: Fundação Oswaldo Cruz
M. F. C. N.

Apelado: os mesmos

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ERRO
MÉDICO. COMPRESSA. ESQUECIMENTO
NO INTERIOR DO ABDOMEM DE GES-
TANTE DURANTE CIRURGIA DE EMER-
GÊNCIA. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA DA UNIÃO E DA FIOCRUZ.

- Ação indenizatória, por dano moral e estético causado por esquecimento de uma compressa durante uma cesariana em hospital pertencente à estrutura organizacional da FIOCRUZ. Responsabilidade civil do Estado. Teoria do risco administrativo.

- Há nos autos plena comprovação do dano causado à Autora decorrente da conduta médica negligente. - Não é cabível a cumulação do dano estético com o moral, já que o primeiro subsume-se ao segundo.

- No *quantum* fixado para o total da indenização, a decisão guerreada estabeleceu valor compatível com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade na apuração do *quantum*, assim como atende as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

- Recursos não-providos.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

ERRO MÉDICO – PERDA DO ÚTERO – DANO ESTÉTICO SUBSUMIDO PELO DANO MORAL

Após realização de parto cesáreo emergencial, em hospital da FIOCRUZ, a autora sofreu

complicações pós-operatórias, tendo que se submeter a mais duas cirurgias; a última para retirada do útero, como conseqüência do esquecimento de uma compressa no interior de seu abdômen, ainda na primeira intervenção.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido de indenização da autora, condenando a União Federal solidariamente à Fundação Oswaldo Cruz no pagamento de indenização a título de dano moral, no montante de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Em razões de apelação, alegou a Fundação que não se configurou erro médico gerador da obrigação de indenizar, pois, no caso, não houve demonstração de dano excepcional, ou seja, de resultado danoso incomum, não-esperado, já que a apelada estava ciente de que sua gravidez era de risco, em virtude de obesidade, hipertensão e diabetes, o que impõe restrições à responsabilidade objetiva da ré.

A autora interpôs recurso adesivo, sustentando a irrisoriedade do valor da condenação, bem como a não-apreciação na sentença quanto ao pedido de condenação por dano estético.

O Desembargador Federal Paulo Espirito Santo, em seu voto, frisou que nosso ordenamento jurídico adotou a Teoria Objetiva ou Teoria do Risco Administrativo, que prevê o dever de indenizar do Estado, dependente apenas da comprovação do dano e do nexo causal, independentemente da culpa do agente.

Afirmou o Relator ser inegável que todas as conseqüências danosas são efeitos de uma mesma causa: o esquecimento da compressa no abdômen da parturiente após a cesariana.

O Desembargador Federal Relator afastou a tese lançada pela Fundação apelante de que a atividade do médico demanda obrigação apenas de meio, e não de resultado, de forma que, se verificada a diligência no atendimento através de padrões técnicos aceitáveis, estaria afastada a responsabilidade. Entendeu o Relator que o caso não permite analogia com as excludentes de responsabilidade civil.

Outrossim, afirmou que, embora não se possa prever com certeza as conseqüências de qualquer

ato cirúrgico, o raciocínio não se aplica quando a conduta é negligente. Rechaçou, ainda, a existência das condições adversas do estado da autora no momento da cirurgia para justificar a inobservância de regras fundamentais de diligência, que, afastam a probabilidade de danos, sobretudo porque o hospital em questão é referência na área, conforme a própria Fundação afirma em sua peça contestatória.

O voto observa ainda a obrigação da equipe cirúrgica no sentido de checar todo o material utilizado, contando-o antes da cirurgia e recontando-o após o procedimento, para evitar o esquecimento, no interior do corpo do paciente. Afirmou que houve a não-observância do padrão técnico-científico afasta a tese da defesa e indica claramente o erro médico, demonstrando, inegavelmente, a relação de causalidade entre o dano e o atendimento hospitalar dispensado, ensejando, assim, a este último, a obrigação de indenizar.

Quanto ao questionamento da autora sobre o *quantum* fixado na sentença, entendeu o Desembargador Federal Paulo Espírito Santo não merecer qualquer reparo. O dano estético, sobre o qual argüiu a autora haver omissão no *decisum*, o Relator entendeu estar o mesmo incluído no valor total fixado, conforme fundamentação da sentença, que, embora tenha reconhecido sua existência, decidiu no sentido de não ser cabível a cumulação do dano estético com o dano moral, entendendo que o primeiro subsume-se ao segundo, posicionamento ao qual aderiu o Relator.

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 1991.51.01.126088-4

DJ de 11/7/2006, pp. 204/209

Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO

Apelante: União Federal

Apelado: W. C.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PROCESSUAL CIVIL.

O pedido de condenação da Ré no pagamento da “indenização devida pelos prejuízos oriundos do acidente funcional” abrange indenização por danos materiais, morais, estéticos, com o que resulta afastada a alegada violência ao art. 282, IV do CPC e, também, do art. 460 do CPC. Inexiste culpa exclusiva da vítima, vez que “*dos autos são absolutamente incontroversos o desvio de função e o acidente, fatos dos quais se extrai tanto os danos sofridos pelo autor, quanto a caracterização da conduta culposa da ré, que, além de negligenciar ao não vedar o desvio de função (culpa in vigilando), permitiu, ainda, que o servidor, sem qualificação prévia e equipamentos de segurança, manuseasse equipamento de alta periculosidade (serra elétrica), capaz de causar dano à sua integridade física e a de terceiros*”. Apelo e remessa necessária improvidos.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

PERDA DE DEDOS – INCAPACIDADE – DANO MORAL E DANO ESTÉTICO

Apelou a União Federal de sentença que a condenara ao pagamento de indenização, alegando que houve julgamento *ultra petita* quanto ao dano moral, vez que não constou da inicial este pedido. Sustentou, ainda, a apelante, a culpa exclusiva da vítima, o que afastaria o dever de indenizar.

O voto do Desembargador Federal Rogério Carvalho iniciou esclarecendo que o pedido do autor consistiu em indenização dos prejuízos advindos do acidente de que foi vítima por culpa da ré, o que, mesmo em interpretação restritiva, engloba os danos materiais, morais e estéticos, conforme se depreende da sentença:

“Assim, a indenização, no caso, deve compensar a dor sentida quando do acidente e a tristeza decorrente da incapacidade parcial definitiva (dano moral) e das cicatrizes resultantes da implante (dano estético)”

Quanto à alegada inexistência de culpa, o Relator também se reportou à sentença recorrida,

que considerou que a negligência em não vedar o desvio de função do servidor e a permissão que o mesmo, sem qualificação prévia e sem equipamento de segurança, manuseasse equipamento de alta periculosidade – serra elétrica – pondo em risco a integridade física do próprio e a de terceiros.

Em razão da conduta da ré desencadeou-se acidente que resultou em amputação de dedos, desvascularização dos reimplantados, rigidez muscular, com perda de capacidades e habilidades, além de cicatrizes que incapacitaram o servidor para o exercício de sua profissão de marceneiro, além da necessidade de acompanhamento médico ambulatorial e fisioterápico.

Entendendo cabíveis as indenizações por danos morais e estéticos, o Desembargador Federal Rogério Carvalho negou provimento ao recurso, arbitrando a indenização em R\$30.000,00 (trinta mil reais), levando em conta a amplitude do dano, a duração de seus efeitos, a situação econômica das partes e a natureza dúplice da indenização, além dos princípios da razoabilidade e do não enriquecimento sem causa.

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 1999.51.01.063469-6

DJ de 17/11/2006, p. 234

Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Apelante: H. S. A. J.

Apelado: União Federal

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEQÜELA FÍSICA APARENTE RESULTANTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CULPA, DANO E NEXO CAUSAL PRESENTES. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA.

- Rejeitada a preliminar de falta de interesse

processual, eis que a providência que o autor persegue nos presentes autos, encontra guardada no ordenamento jurídico pátrio, descabendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, devendo ser anulada a sentença, para que outra decisão seja prolatada, analisando o mérito da causa.

- Análise do mérito da demanda, que ensejou este recurso de apelação, pelo Tribunal, face à prerrogativa instituída pela nova redação, conferida pela Lei 10.352, de 26-12-2001, ao § 3º do art. 515 do CPC.

- O instituto do dano moral, figura que tem sede constitucional, caracteriza-se por dupla função: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não mais volte a praticar o ato lesivo.

- A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 36, § 6º da CF/88, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço.

- Para que se configure a responsabilidade civil, necessária a presença de requisitos básicos, como a culpa ou dolo, o dano e o nexo causal.

- No caso, o dano e o nexo causal encontram-se devidamente configurados no Atestado de Origem, de fls. 07, e nos documentos de fls. 08/11, expedidos pelo Ministério do Exército, que confirmam o acidente sofrido pelo militar e a lesão decorrente, com a ressalva de que não houve por parte da vítima crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar ou de subordinado seu com sua aquiescência. Encontra-se, ainda, registrado no Atestado de Origem que há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais, havendo vestígios anatômicos e funcionais do infortúnio.

- Em relação ao requisito culpa, constata-se através documento de fls. 09, que o autor *ao embarcar o material da Pnt B4A1 na VTR, o chapéu*

de cavalete foi empurrado, imprensando sua mão com a perna do cavalete, o que causou o corte da falangeta do dedo médio da mão esquerda. Certo é que o Estado é responsável pela saúde e integridade do militar enquanto este permanecer à sua disposição. O Estado é, no caso, o proprietário que responde pelos danos causados pela falha de suas máquinas, equipamentos, aparelhos, maquinários, veículos e pelas condições de trabalho oferecidas a seus agentes. Acresça-se o fato de que simples recrutas possivelmente não se recusam a cumprir ordens emanadas de seus superiores, ainda que, eventualmente, pondo em risco sua segurança.

- Com base na responsabilidade objetiva do Estado, cabível, no caso, indenização por dano moral em razão do comprometimento da integridade física do autor e da lesão estética resultante do acidente de que foi vítima, quando da prestação do serviço militar.

- Na fixação do dano moral, o magistrado não se encontra obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em lei. Ao determinar o valor da indenização, deve observar as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto.

- A indenização fixada não deve ser tão leve que incentive o réu a continuar causando danos morais a outras vítimas ou que a sociedade se acostume a ver com naturalidade tais comportamentos. Por outro lado, não pode ser passível de enriquecimento ilícito por parte da vítima.

- Arbitra-se, assim, a indenização pleiteada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

PERDA DA FALANGETA DO DEDO MÉDIO – LESÃO ESTÉTICA – DANO MORAL

Apelou o autor de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por entender inexistente o interesse processual, fundamentada no fato de haver prova de relação de causa e efeito para

pedido de reforma militar que se equivale à indenização requerida.

O autor, ora apelante, servidor ativo do Exército, sofreu acidente em missão, ocasionando a amputação da falangeta do dedo médio da mão esquerda. Aduz em razões de apelação que o seu pedido de reforma foi negado, inclusive em segunda instância, além de sustentar que a jurisprudência não tem entendimento pacífico quanto à natureza jurídica da reforma como sendo de indenização.

O Desembargador Federal Fernando Marques, de plano, refutou a preliminar de falta de interesse, eis que o pedido do autor tem amparo no ordenamento jurídico. Anulou, assim, a sentença, passando a analisar o mérito, por força do § 3º, do art. 515 do CPC.

Discorreu o Relator sobre a sede constitucional do dano moral, sua dupla finalidade e a responsabilidade objetiva do Estado fundamentada no risco administrativo.

Reconheceu presentes o dano e o nexo causal através das provas que confirmam o acidente sofrido pelo militar e a lesão conseqüente. Atestou condições mórbidas atuais e vestígios anatômicos e funcionais do evento danoso.

Por derradeiro, com base na responsabilidade objetiva do Estado, o Desembargador Federal declarou cabível a indenização por dano moral “*em razão do comprometimento da integridade física do autor e da lesão estética resultante do acidente...*”

A indenização foi arbitrada em R\$6.000,00 (seis mil reais) em respeito aos parâmetros do desestímulo à continuidade de atos danosos pela ré e do não enriquecimento sem causa do autor.

Acórdãos citados no voto:

- STJ
⇒ RESP. 2003.00.28214-9 – 2ª Turma – Relator Ministro FRANCIULLI NETO, DJ de 3/11/2003.
- TRF1
⇒ AC 1997.01.00.033641-6 – 3ª Turma – Relator Juiz WILSON ALVES DE SOUZA, DJ de 16/10/2003.
⇒ AC 95.01.08203-2 – 1ª Turma – Relator Juiz CATÃO ALVES, DJ de 9/8/1999.

- TRF2
 - ⇒ AC 98.02.01206-8 - 3ª Turma - Relator Juíza Federal Convocada VIRGÍNIA PROCÓPIO DE OLIVEIRA SILVA, DJ de 19/6/2001.

“Constitucional. Administrativo. Militar. Acidente em serviço. Indenização. Responsabilidade objetiva do Estado. Teoria do Risco Administrativo. Art. 37, § 6º da Constituição Federal.

I - Configuração de nexos causal entre o acidente que vitimou o militar, acarretando-lhe amputação de parte do indicador direito, e as atividades por ele realizadas no serviço ativo da Marinha.

II - Responsabilidade objetiva do Estado, com base na Teoria do Risco Administrativo, amparada na Carta Magna, em seu artigo 37, § 6º. Configurada a responsabilidade da União.

III - A despeito de inexistir reparação para a mutilação imposta ao ser humano, o valor arbitrado para a indenização deve englobar um montante suficiente para compensar o dano estético sofrido, como para punir o ente público, não podendo ser inexpressivo e tampouco exacerbado. A sentença apelada, fixou de forma correta a indenização, razão por que é de ser mantida.

IV - Recurso e remessa desprovidos.”
- TRF4
 - ⇒ AC 1999.04.01.102634-7 - 3ª Turma - Relator Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI.

7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 1992.51.01.040658-9

DJ de 24/5/2006, p. 163

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE

Apelante: W. C. M. M.

S. A. I. C. LTDA

União Federal

Apelado: Os mesmos

RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO HOSPITAL CREDENCIADO AO EXTIN-

TO INAMPS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

I - Registre-se, *ab initio*, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ao tratar da Responsabilidade da Administração Pública, adotou, como regra, a Teoria do Risco Administrativo, que exige para sua configuração a relação de causa e efeito entre a atividade do agente Público e o dano.

II - Da percuciente análise dos autos, verifica-se que o Autor foi submetido a tratamento no referido hospital particular como usuário do sistema público de saúde, o que enseja, por si só, a legitimidade passiva *ad causam* da União Federal.

III - Nota-se, a toda evidência, a configuração da responsabilidade objetiva da União Federal, tendo restado comprovado o nexos causal entre a conduta da União e o dano causado à Parte Autora, consistente na perda do septo nasal decorrente de infecção adquirida no Hospital da Sociedade Agropecuária Imaculada Conceição.

IV - No que toca à S., é indiscutível sua responsabilidade pelo ocorrido, tendo em vista sua qualidade de entidade delegada da prestação do serviço público e responsável direta pelo atendimento do paciente. Assim, não merece reforma o julgamento procedente acerca da denunciação da lide, que declarou sua responsabilidade pelo ressarcimento de metade da condenação suportada pela União.

V - *In casu*, entendo como razoável a fixação dos danos morais pelo Juízo *a quo* em R\$ 30.000 (trinta mil reais), valor que se demonstra compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto e em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

VI - Da mesma forma, verifico escorreita a condenação determinada pelo Juízo de 1º grau no sentido da necessidade de realização do tratamento do Autor, tendo em vista a

necessidade de sua reparação facial, a ser apurado em liquidação de Sentença.

VII - O dano estético está configurado pelas lesões físicas sofridas pela vítima, qual seja, a deformidade facial do Autor, ocasionada pela perda do septo nasal, conforme visivelmente identificável nas fotografias de fl. 88 e atestado no boletim médico, fl. 11 e no exame pericial de fl. 176, merecendo reforma a Sentença de 1º grau.

VIII - Quanto aos honorários, verifica-se que o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, fixado na Sentença pelo magistrado *a quo*, apresenta-se excessivo.

IX - Negado provimento ao recurso da S. A. I. C..

X - Remessa Necessária e Apelação interposta pela União Federal parcialmente provida somente para reduzir a condenação nos honorários advocatícios e fixá-los em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

XI - Apelação da Parte Autora parcialmente provida para condenar a União Federal e a S., *pro rata*, na indenização por danos estéticos em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e para determinar a incidência de juros de mora e correção monetária no que toca aos danos morais e estéticos a que foram condenadas.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE S. A. I. C. LTDA E DADO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DA UNIÃO E DA AUTORA.

PERDA DO SEPTO NASAL – DANO ESTÉTICO E DANO MORAL

Em 1986, W. C. M. M., então com 1 ano de idade, foi levado à pediatria da S. A. I. C., hospital privado vinculado ao extinto INAMPS, com quadro de diarreia infecciosa e desidratação. Três meses depois, no momento da alta hospitalar, foi diagnosticada a perda do septo nasal da criança, como consequência de infecção hospitalar.

Diante desse fato, a parte autora ajuizou ação buscando indenização por danos materiais, morais e estético, alegando erro médico. A sentença monocrática julgou procedentes os pedidos, condenando a União Federal ao pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e das despesas decorrentes da reparação da deformação facial; julgando, ainda, parcialmente procedente a denúncia da lide, para declarar solidariamente responsável o hospital.

Apelou o autor alegando necessidade de condenação por danos estéticos.

Apelou a União Federal sustentando ser indevida a indenização por inexistência de erro médico.

Apelou o hospital afirmando que não restou provado que o quadro infeccioso, causador do dano, se deu nas suas dependências.

No limiar de seu voto, o Desembargador Federal Reis Friede discorre sobre a responsabilidade da Administração Pública, ressaltando a previsão Constitucional do art. 37 da Carta Política e observa a adoção da Teoria do Risco Administrativo no ordenamento pátrio.

Registrou o Relator que não há provas de conduta culposa por parte da equipe médica, afastando a responsabilidade subjetiva. Contudo, declarou presente a responsabilidade objetiva solidária da União Federal e da instituição hospitalar como delegada do serviço público.

Quanto à infecção, convenceu-se o Relator, com fulcro no laudo pericial, que o autor adquiriu o quadro infeccioso no hospital e declarou comprovado onexo causal entre a conduta e o dano causado à parte.

Entendeu o Desembargador Federal Reis Friede que o valor arbitrado pelo Juízo de 1º grau é razoável para compensar a dor, o sofrimento e o abalo psicológico do autor. Frisou que é impossível reparar o dano, mas que a indenização busca, em especial, minimizar a dor e desencorajar os agentes causadores, em obediência aos princípios da exemplaridade e proporcionalidade. Verificou também escorreita a condenação nas despesas de

tratamento, em virtude da necessidade de reparação facial, a ser apurada em liquidação de sentença.

Quanto ao dano estético, o Relator cita as considerações do Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR sobre o tema no Resp 219.807/SP, que destacam ser o dano moral abarcador do sofrimento, da perda de um projeto de vida, da diminuição do âmbito das relações sociais, da limitação das potencialidades do indivíduo, ressaltando que todas podem existir independentemente da deformidade ou do aleijão, o que evidencia a necessidade de estes últimos serem considerados distintamente do dano moral.

Na mesma linha de entendimento do Ministro, o Desembargador Federal Relator considerou que na hipótese dos autos está configurado o dano estético pelas lesões físicas sofridas pela vítima, evidenciadas na deformidade facial do Autor, conforme visivelmente identificável nas fotografias acostadas aos autos.

Sendo assim, declarou o Desembargador Federal Reis Friede ser razoável a fixação adicional de danos estéticos no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora tanto no dano estético quanto no moral.

Outros acórdãos citados no voto:

- STJ
 - ⇒ RESP. 116.372/MG – 4ª Turma – Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 2/2/1998.
 - ⇒ RESP. 331.078/AL – 3ª Turma – Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 29/4/2002.
 - ⇒ RESP. 666.698/RN – 4ª Turma – Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 17/12/2004, DJ de 17/12/2004.
 - ⇒ RESP. 66.647/DF – 3ª /Turma – Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 3/2/1997.
- TRF1
 - ⇒ AC 1997.01.00.005416-5 – 4ª Turma – Relator Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJ de 18/6/1999.

7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 1991.51.01.112515-4

DJ de 8/8/2005, pp. 207/211

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE

Apelante: A. R. G.

Apelado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

ECT. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO.

I - A indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, uma não excluindo a outra.

II - Da percuciente análise dos autos, verifica-se, a toda evidência, que o acidente que resultara na diminuição da capacidade visual do Autor, ora Apelante, ocorreu quando este estava a serviço da ECT.

III - O pedido de concessão de pensão vitalícia em função da diminuição de sua capacidade laborativa deverá ser rechaçado, tendo em vista que o Autor continuou desempenhando seu mister, após o acidente, por cerca de sete anos até ser demitido sem justa causa.

IV - No que toca à indenização por tratamentos médicos, não trouxe o Autor a prova necessária para fazer incidir a responsabilidade da ECT.

V - O dano estético está configurado pelas lesões físicas sofridas pela vítima, qual seja, a lesão de córnea no olho direito com conseqüente perda da acuidade visual, conforme atesta o exame pericial.

VI - Recurso de Apelação a que se dá parcial provimento, para fixar a indenização por danos estéticos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE VISUAL – DANO ESTÉTICO

O autor interpôs apelação contra sentença que julgou improcedente, por falta de provas, seu

pedido de indenização a título de pensões vencidas e vincendas, bem como por dano estético e tratamento médico, além de outros que pudessem vir a ser apurados, em face de acidente de trabalho que causou diminuição de sua capacidade visual.

Afirmou o autor que, contratado pela ECT, em 1980, para exercer função de motorista, sofreu acidente em 1982, durante a realização de tarefa em desvio de função, sob ordens de superior hierárquico.

Em razões de apelação alegou o autor que houve erro de julgamento, por não ter sido feita melhor análise das provas.

O Desembargador Federal Reis Friede fez uma análise sobre a possibilidade de cumulação da indenização previdenciária com a fundada no Direito comum, afirmando que uma não exclui a outra por suas origens e naturezas diversas, a teor do enunciado da súmula 229 do STF.

Das provas dos autos, depreendeu o Relator que o acidente que culminou na diminuição de 30% (trinta por cento) da capacidade visual do autor ocorreu quando este se encontrava em serviço da ECT, realizando atividade diversa do determinado como suas atribuições funcionais, por ordem de superior hierárquico.

Contudo, entendeu o Desembargador Federal Relator incabíveis os pedidos de pensões vencidas e vincendas, posto que o autor, ora apelante, continuou exercendo sua função de motorista na empresa, após o referido acidente, por mais sete anos aproximadamente, rechaçando por completo o pedido de pensão vitalícia.

Quanto à indenização para tratamentos médicos, afirmou o Relator que o apelante não trouxe aos autos nenhuma prova que pudesse fazer incidir a responsabilidade da ECT. Assim também como restou afastada a indenização por outros danos que viessem a ser apurados na perícia, pois esta nada acrescentou ao já alegado, ou seja, diminuição da visão do olho direito.

Por derradeiro, enfrentando a questão pela ótica do dano estético, o Relator valeu-se do entendimento do Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR no RESp.219.807/SP, que diferencia dano estético dos

outros danos à pessoa, para concluir configurada esta espécie de dano pela lesão da córnea no olho direito do autor, com a conseqüente perda da acuidade visual, atestado pelo exame pericial.

Como conseqüência, fixou a indenização pelos danos estéticos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em conta o bom-senso, a razoabilidade e a moderação. Declarou, ainda, a incidência de correção monetária e juros de mora.

Outros acórdãos citados no voto:

- STJ
 - ⇒ RESP. 171.240/ES – 3ª Turma – Relator Ministro ARIPARGENDLER, DJ de 29/3/2001.
 - ⇒ RESP. 625.339/MG – 4ª Turma – Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 4/10/2004.
 - ⇒ RESP. 118.492/RJ – 4ª Turma – Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 8/2/1999.

7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2001.51.01.004711-8

DJ de 11/8/2006, pp. 34/35

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

Apelante: S. P. F. R.

Apelado: União Federal

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL – IMPRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA QUE A DECLARE – PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE – RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL – DANOS MORAIS – PRESCRIÇÃO – CONSOLIDAÇÃO DAS SEQÜELAS – QUEDA DE REBOCO – FRATURA DE CRÂNIO – PRÓTESE DE OSSO PARIETAL – REJEIÇÃO – CEFALÉIAS CRESCENTES E INTENSIFICADAS.

I - A capacidade se admite presuntivamente, havendo de ser provada a incapacidade, quando

se tratar de demência, e reconhecida por sentença declaratória na qual o magistrado pronunciará a interdição e nomeará curador para representar o interditado. Inexistindo notícia, nos autos, de ajuizamento de prejudicial ação cujo objeto seja a interdição da autora, não é idôneo decidir-se pela incapacidade da autora para afastar a prescrição do direito.

II - A prescrição de créditos potencialmente exigíveis em face da Fazenda Pública é de cinco anos, como, ademais, está positivado no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, dispositivo elege a data do fato ou ato do qual a responsabilidade patrimonial da Fazenda se originou como termo inicial do daquele prazo.

III - Porém, as Cortes superiores, na hipótese de pretensão cujo fundamento seja acidente, assentaram entendimento no sentido de que o termo a quo do prazo prescricional não poderia se compatibilizar com a data do evento, mas sim, daquela na qual a vítima tivesse inequívoca ciência, tanto de sua invalidez, quanto da extensão da incapacidade, ou mesmo, quando mais favorável, no momento em que houve a consolidação das seqüelas, isso porque, compõe a causa de pedir não só o próprio evento lesivo, mas, também, a seqüência de procedimentos e tratamentos aos quais se submetera a vítima até a estabilização de seu estado clínico.

IV - Em decorrência de queda de reboco e parede de prédio público, a autora foi internada em emergência, tendo sido submetida a cranioplastia, plástica de meninge e retirada de corpo estranho, e a implante de prótese acrílica da região fronto-parietal direito, a qual foi retirada por rejeição. Da leitura dos autos, verifica-se que principal seqüela de que padece a autora é a constante cefaléia pós-traumática crônica persistente, que, embora as dores não sejam novas, o agravamento da cefaléia é fato novo, noticiado nos autos antes da citação da ré, que autoriza concluir não estar, até então, consolidada toda a extensão da lesão sofrida pela vítima.

V - Não se pode, portanto, delimitar

inequivocamente um termo inicial para a contagem do prazo da prescrição, do que se revela impertinente o reconhecimento dos efeitos de aludido fenômeno.

VI - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria administrativa, responsabilizando o Estado, objetivamente, pelos danos que causar a terceiros, desde que estabelecido o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo, aplicando-se, outrossim, e no que couber, as causas excludentes de responsabilidade. A culpa e o dolo são elementos a serem perseguidos pela Administração para fins de regresso em face de seu agente, dispensando-se a demonstração de qualquer elemento subjetivo pelo terceiro que sofreu o dano, não sendo, portanto, legitimado passivo o médico de nosocômio público que ministrou o tratamento ou efetuou a cirurgia, o que recomenda afastar a responsabilidade subjetiva deste.

VII - No caso dos autos, a lesão advém de incontroversa queda, sobre a autora/apelante, de pedaço de reboco e parede da fachada do Instituto Nacional do Câncer que provocou a fratura e afundamento do crânio da autora, evento que tornou imperiosa a plástica de meninge e craniotomia pelo implante de frontal/parietal de acrílico, em substituição ao osso, prótese que, rejeitada, foi retirada em novo procedimento cirúrgico. A lesão evoluiu tanto para crises convulsivas, controladas com barbitúrico oral, como para cefaléias que se agravam.

VIII - A autora sofrera lesões graves, as quais diminuíram sua auto-estima e a capacidade de realizar atividades que desempenhara normalmente, permanecendo seqüelas de natureza psicológica e estética irreversíveis, danos dos quais exsurge o dever de reparar.

IX - A propósito da liquidação do dano, têm as Cortes Superiores adotado, de ordinário, ainda quando não se trate de pensionamento, a fixação da verba indenizatória em salários percebidos pela vítima ou salários mínimos.

X - Inspirando-nos nas orientações jurisprudenciais, bem como contextualizando os caracteres desta causa específica com os postulados doutrinários acerca do tema em debate, concluímos pela juridicidade da fixação do valor indenizatório em 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DANO ESTÉTICO – ELEVAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL

Apelou a autora de sentença que, ao fundamento da prescrição, julgou improcedente seu pedido de condenar a União Federal no pagamento de indenização por danos morais e estéticos, em virtude de ter sido atingida no crânio por pedaço de reboco que despencou do teto do Instituto Nacional do Câncer, em seu horário de trabalho, como servidora que era daquela instituição.

As razões de apelação refutam a tese da prescrição por se tratar de lesão permanente, e, portanto, imprescritível. Afirma que o evento danoso provocou a diminuição de sua auto-estima, redução da memória e do discernimento, cefaléia, cicatriz permanente e perda de memória. Aduz, ainda, que a legislação a ser empregada é a da época do fato, que estabelece prazo prescricional de vinte anos.

O Relator, Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, afastou a alegação da autora de incapacidade para os atos da vida civil, em razão da qual incorreria a prescrição, sob o fundamento de que a incapacidade tem que ser provada e reconhecida por sentença, o que não houve no caso presente.

Repudiou, também, o Relator, o prazo prescricional de vinte anos alegado pela apelante, declarando ser aplicável o prazo quinquenal. Contudo, com termo *a quo* não da data do evento danoso, mas da inequívoca ciência da vítima de seu estado de invalidez ou da extensão da incapacidade, ou do momento em que ocorreu a consolidação das seqüelas.

Admitiu o Relator o aumento das dores de cabeça (cefaléia) como fato novo, capaz de reinaugurar o prazo prescricional, e desconstituiu, assim, a sentença recorrida, passando a analisar o mérito.

O voto teceu considerações sobre a Teoria do Risco Administrativo e a responsabilidade objetiva do Estado, confirmando que a lesão da vítima foi indubitavelmente provocada pela queda de reboco e parede do hospital público, causando fratura e afundamento do crânio da autora, que fez surgir necessidade de plástica de meninge e craniotomia pelo implante frontal/parietal de acrílico, substituindo o osso, prótese esta posteriormente rejeitada, que obrigou sua retirada em novo procedimento cirúrgico. Houve evolução para crises convulsivas, que exigiram barbitúrico oral, além das cefaléias que vinham se agravando.

Através dessa análise, concluiu o Relator pelo dever da União Federal de indenizar a autora, ora apelante, por dano moral, advindo da sua intensa dor e sofrimento. Em seu voto, o Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer citou a obra de Sérgio Cavalieri Filho sobre Responsabilidade Civil, inclusive no que diz respeito ao dano estético como modalidade de dano moral, entendendo que o procedimento correto é apenas a elevação da quantia, quando a vítima de dano moral sofrer também deformidade física.

Por derradeiro, o Relator arbitrou em 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos o valor da condenação, inspirado em orientações de ministros do Superior Tribunal de Justiça, extraídos de julgados citados no voto.

Alguns acórdãos citados no voto:

- STJ
 - ⇒ RESP. 214.381/MG – 4ª Turma – Relator Ministro SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/11/1999.
 - ⇒ RESP. 537.386/PR – 4ª Turma – Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 13/6/2005.
 - ⇒ RESP. 402.833/SP – 4ª Turma – Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 7/4/2003.

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2001.51.01.001704-7

DJ de 26/7/2006, pp. 244/251

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

Apelante: M. E. G. representado por M. P. S. G. União Federal

Apelado: Os mesmos

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL - MILITAR TETRAPLÉGICO – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM SERVIÇO – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS – AUXÍLIO INVALIDEZ.

1 - Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora objetiva a condenação da ré a pagarlhes indenização a título de danos morais, acrescidos, ao primeiro autor, de verba referente aos prejuízos estéticos e materiais em função de ter sido vítima de acidente em serviço quando de suas atividades castrenses pelo Ministério da Marinha, bem como pela reforma no posto de segundo sargento.

2 - O Ministério Público Federal perante esta Corte, se manifestou nos seguintes termos: *“Consoante depreende-se da leitura do documento de fls. 130, resta indubitavelmente comprovado o nexo de causalidade entre o dano causado ao primeiro apelante e o acidente por ele sofrido quando em serviço. Desse modo, incontestemente o dever do Estado em indenizar a vítima, nos termos do art. 37, § 6º, da Magna Carta. Em verdade, as conseqüências do acidente para o primeiro apelante foram demasiadamente graves, haja vista ter o mesmo ficado tetraplégico, necessitando de cuidados permanentes, tendo sido, inclusive, interdito para os atos da vida civil (fls. 20) e, reformado nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80. Ora, despienda são as disgressões acerca do abalo*

*que sofre um cidadão sadio, que vive em plena atividade, ao se ver preso em uma cadeira de rodas, desprovido de todos os movimentos de seu corpo. Assim, incensurável o montante indenizatório de 200 (duzentos) salários-mínimos a título de dano moral e de 50 (cinquenta) salários-mínimos a título de danos estéticos, fixados no r. **decisum** monocrático.(...) As pensões mensais, vencidas e vincendas, pleiteadas pelo primeiro recorrente não são devidas, visto já ter sido o mesmo compensado/indenizado pelos danos que sofreu, tendo sido, como dito, reformado, e tal, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior ao que possuía na ativa. Entretanto, o militar-recorrente, em razão dos cuidados vitalícios que necessitará, faz jus ao auxílio-invalidéz, previsto no art. 69, da Lei nº 8.237/91, **in verbis**:(...)*

3 - Correto o parecer. Destarte, a uma, porque o valor do dano moral arbitrado em duzentos salários mínimos, e não em oito mil, se mostra consentâneo com a orientação dos Tribunais Superiores, que em casos de óbito deferem, como regra, o equivalente a trezentos salários mínimos (STJ, REsp 443 422, DJ 3/11/03), sendo *in casu* mitigado o fator de capacidade econômico-financeira do réu por se tratar do Poder Público, representante da Sociedade, com implicações de vulneração ao interesse público (STJ, REsp 819876, julg. 16/5/06); a duas, que a majoração do valor do dano estético de cinquenta salários mínimos para mil salários mínimos, implicaria em ofender o princípio que veda o locupletamento (STJ, REsp 684643, DJ 12/9/05); a três, porque o pensionamento não pode ser deferido à margem da lei 6880/80, norma especial para o servidor militar, com a agregação de outra pensão oriunda do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, quanto a situação fático-jurígena (fls. 130) encontra-se encartada naquele Diploma Legal; a quatro, que inoconcorreu a prescrição, na forma do Dec.

20910/32, a teor do artigo 168, I, do Código Civil/16; a cinco, a regra especial (art. 37, § 6º CF) que afasta a invocação do artigo 7º inciso XXVIII, do Texto Maior; a seis, o dano moral é um dano *in re ipsa*, independe de prova (STJ, REsp 721137 DJ 3/10/05); a sete, eventual ato lícito, contudo, causador de dano, não afasta a responsabilidade civil do Poder Público (STF, RE 116685, DJ 7/10/02); a oito, que *in casu*, não há como se afastar a imposição do ressarcimento dos danos materiais, que se encontram à margem do Estatuto dos Militares, não constituindo *bis in idem*; a nove, o nexó etiológico ressumbra do documento de fls. 130; e, a dez, mostra-se viável a cumulação de dano moral com estético, em situações excepcionais, como a espelhada nos autos (STJ, REsp 251719, DJ 2/5/06), o que deságua no desprovidimento dos recursos e da remessa necessária.

4 - Remessa necessária e recursos conhecidos e desprovidos.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

MILITAR EM SERVIÇO – ACIDENTE – PARAPLEGIA – DANOS MATERIAIS, DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS

No dia 02 de outubro de 1992, militar em serviço, sob ordens superiores, sofreu acidente automobilístico em viatura oficial, o que lhe ocasionou traumatismo encefálico e traumatismo raquimedular, tornando-o tetraplégico.

A sentença de primeiro grau acolheu em parte o pedido autoral, condenando a União Federal ao pagamento de indenização no valor de 200 (duzentos) salários-mínimos, a título de danos morais, e 50 (cinquenta) salários-mínimos, a título de danos estéticos, além do ressarcimento dos gastos suportados pelo autor a título de danos materiais.

Apelou o autor, reclamando revisão quanto ao dano moral, alegando que toda dor sofrida pelo apelante parece não ter sido considerada pela decisão. Afirma que o arbitramento deveria ter

levado em conta não apenas o fato da paraplegia, mas as conseqüências físicas, emocionais e psicológicas da condição que o evento lhe causou. Requereu, ainda, a majoração da verba cominada a título de danos estéticos, declarando ser a quantia fixada desproporcional e injusta. Por fim, insurgiu-se contra o não deferimento de pensionamento, que entende devido no âmbito da responsabilidade civil, independentemente do que perceba na esfera previdenciária por força de sua relação estatutária com a ré.

A União Federal contra-arrazoou sustentando, em síntese, que a sentença merece reforma, tendo em vista a prescrição do direito alegado, a inexistência do nexó causal entre o dano e o fato e a aplicabilidade da legislação militar no que diz respeito ao auxílio-invalidez para o militar reformado. Por derradeiro, ressalta a impossibilidade de cumulação do dano moral com o dano estético, como deferido na sentença.

O Desembargador Federal Poul Erik manteve a sentença recorrida afastando as alegações das partes quanto ao valor das indenizações, sob o fundamento de que o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos e 50 (cinquenta) salários-mínimos a título de dano moral e dano estético, respectivamente, se coadunam com o entendimento dos Tribunais Superiores, levando em conta o caráter público do réu, com implicações de vulneração do interesse social, a vedação do locupletamento sem causa e, em respeito à legislação militar, o que impediria outro pensionamento pelo mesmo fato.

Esclareceu o Relator que ino correu na hipótese a alegada prescrição. Declarou ser o dano moral independente de prova, por ser um dano *re ipsa*. E que eventual ato lícito, se causar dano, gera a responsabilidade civil do Poder Público. Afastou, por fim, a alegação de *bis in idem* no que diz respeito ao arbitramento de danos materiais, pois este se encontra à margem do Estatuto dos Militares.

Por derradeiro, o Desembargador Federal Poul Erik afirmou cumulável o dano moral com o dano estético em situações excepcionais, como entende ser o caso em questão.

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2000.51.04.003135-2

DJ de 2/5/2006, p. 330

 Relator: Juiz Federal Convocado
 GUILHERME CALMON

Apelante: H. A.

Apelado: União Federal

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. FATALIDADE NO TREINAMENTO. FALTA DE CAUSALIDADE ADEQUADA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

1 - A hipótese envolve possível responsabilidade civil por dano moral e estético sofrido por pessoa que prestou serviço militar obrigatório no período de 1999-2000 durante o exercício de campo. No curso do exercício, sofreu uma queda sobre bambu, causando-lhe imediatamente ferida perfurante extensa em região perianal.

2 - Atualmente, diante do crescimento das hipóteses de responsabilidade civil objetiva em comparação com os casos de responsabilidade civil subjetiva, a doutrina mais contemporânea vem defendendo a solução para os casos relacionados à responsabilidade civil mediante a verificação da causalidade, entendida de maneira mais aproximada com a corrente da causalidade adequada. Para que um comportamento possa ser considerado idôneo à provocação de um resultado lesivo com repercussão patrimonial e/ou extrapatrimonial do atingido, deverá ser considerado causa adequada, sem qualquer interferência de outros elementos.

3 - No contexto da realidade fática, por óbvio que a Administração Pública não teria como realizar trabalho exaustivo de verificação do local do treinamento acerca da existência de algum material pontiagudo que eventualmente

provocasse uma lesão física e orgânica num dos militares em serviço obrigatório que participava da atividade naquela ocasião.

4 - A hipótese não seria de se cogitar da aplicação do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, porquanto o evento lesivo não decorreu de comportamento comissivo de agente da Administração Pública Militar, sendo certo que o próprio Apelante não pode ser qualificado como terceiro no evento, a ensejar a teoria do risco administrativo. A hipótese seria de conduta omissiva que, em se tratando de dever geral, somente pode ser considerada desde que demonstrada a culpa da Administração Pública. Não foi o que ocorreu, porquanto inexistiu conduta (comissiva ou omissiva) da Administração Pública que propiciasse o surgimento do dano no Apelante.

5 - Recurso conhecido e improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

FATALIDADE – RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA

A questão discutida nos autos configura-se na hipótese de ocorrer, nas circunstâncias do fato narrado, ou a responsabilidade civil subjetiva ou a objetiva, e, neste último caso, com a necessidade de comprovação de culpa omissiva ou comissiva da Administração Pública.

O autor, incorporado ao Exército em abril de 1999, durante exercício de instrução, sofreu queda sobre um bambu, que causou ferimento perfurante em sua nádega direita, atingindo órgãos internos, inclusive bexiga. O evento acarretou seqüelas físico-orgânicas, morais e estéticas.

Ajuizada ação pleiteando indenização de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais e R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos estéticos, a sentença julgou improcedente o pedido ao entendimento de que, afastada a hipótese do art. 37, § 6º da Constituição Federal, necessária seria a demonstração de culpa do réu, o que não ocorreu no caso.

Em razões de apelação, o autor requereu a reforma da sentença, afirmando tratar-se de responsabilidade civil objetiva, uma vez ser incontroverso onexo causal entre o fato gerador e o dano.

O Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon, em sua fundamentação, dá relevo à sentença de primeiro grau, enfatizando, principalmente, a análise conclusiva da ausência de conduta de agente do Estado ao causar o acidente danoso, refutando a argumentação do apelante quanto à falta de diligência da Administração Pública ou inobservância de conduta exigível para o caso concreto.

Confrontando a questão da possibilidade de haver responsabilidade civil objetiva ou responsabilidade civil subjetiva através da corrente da causalidade adequada, concluiu o Relator que houve, no caso, mera fatalidade

Ainda privilegiando a sentença da magistrada *a quo*, o Juiz Federal Convocado entendeu correto não aplicar o art. 37, § 6º da Constituição Federal, vez que não houve ato comissivo de agente militar e, ainda, que o apelante não pode ser considerado “terceiro”, para que se admita a aplicação da teoria do risco administrativo.

Frisou o Relator que o apelante foi prontamente atendido e submetido à cirurgia pela Administração Pública, sem falhas nos procedimentos realizados. De outra sorte, o parecer do perito não pode afirmar com certeza se as seqüelas apresentadas são decorrentes do evento danoso.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FRATURA E AMPUTAÇÃO DE BRAÇO. DANO MORAL. DENUNCIÇÃO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO.

1 - Trata-se de Remessa Necessária e Apelações Cíveis interpostas pela ré UNIÃO FEDERAL e pela A. C. H. I. em face de sentença proferida nos autos da ação de rito sumário, convolado em ordinário, onde a parte autora objetiva indenização por perdas e danos, lucros cessantes e dano estético, bem como o fornecimento de braço mecânico, com manutenção e eventual reposição.

2 - Inicialmente, acolho, em parte, questões prévias, suscitadas pela recorrente A. C. H. I.: a) não se vislumbra qualquer vício na sentença, concernente a inobservância do princípio da adstrição, conforme se extrai de exordial. b) no que concerne ao termo *a quo* dos juros moratórios, questão suscitada, igualmente, pelo ente federativo-réu, deve ser fixado a partir da citação, e não do evento, por não se cuidar de responsabilidade aquiliana; c) por outro lado, não há como se imputar à parte autora, a sanção de prescrição superveniente, pois como a própria apelante reconhece, a delonga se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, e não por desídia daquela.

3 - Quanto a questão de fundo, adoto, em parte, o parecer do Ministério Público Federal: “... Com efeito, *in casu*, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, ou seja, para a configuração do dever de indenizar não é preciso que seja provada a culpa ou dolo do agente, elementos subjetivos imprescindíveis tão-somente para eventuais ações regressivas, consoante o disposto no parágrafo único, retro-citado artigo. O eminente Professor Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra: “Programa de Responsabilidade Civil” – Editora Malheiros – 5ª edição, pág. 145, tece as seguintes considerações a respeito do tema,

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 1982.51.01.471070-0

DJ de 8/9/2006, p. 188

Relator: Desembargador Federal POUL DYRLUND

Apelante: União Federal

A. C. H. I.

Apelado: União Federal

A. C. H. I. e outros

a saber: *“Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano. In casu, a amputação do braço direito de E. L. foi conseqüência direta do negligente e precário atendimento oferecido pelos hospitais SANDU e A. C. H. I. Desta forma, não pode a A. C. H. I. eximir-se de sua responsabilidade pelo fato de não ter sido naquele hospital colocado o gesso no braço do de cujus. Todavia, poderia ter sido evitada a amputação se o referido hospital não tivesse demorado mais de 24 (vinte e quatro) horas para atender o então paciente.”*

4 - Nessa ordem de idéias, houve, efetivamente, pela recorrente, dada a ausência de atendimento, de forma adequada, como exigia a situação, a ocorrência de dano direto e imediato, e outrossim, o remoto, por ausência de concausa sucessiva a implicar a presença de causalidade material entre o evento danoso e o respectivo comportamento, a lhe atrair a respectiva responsabilidade, a par de não existir causa excludente da mesma, impondo-se a manutenção da regressividade, com a manutenção do *decisium*, sob este flanco.

5 - No que tange ao valor de indenização, fixada no patamar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o Juízo *a quo*, procedeu da seguinte forma: *“Ressalte-se que o salário-mínimo deve ser utilizado apenas como valor de parâmetro para a fixação do montante a indenizar, mas não deve atuar como índice de correção monetária. Desta forma, o valor de indenização deve ser arbitrado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser repartida entre os sucessores do autor, incidindo correção monetária desde a data da prolação da presente sentença, pelos índices oficiais.”* A meu juízo, entendo que sopesadas as circunstâncias do caso concreto, o arbitramento atendeu aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, informados pelos critérios

sancionatório e pedagógico, que conduz à manutenção do *quantum*.

6 - Quanto à verba honorária, a mesma foi fixada, em desfavor da União, em 20% sobre o valor atribuído à causa principal, observando-se a regra do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

7 - Recursos e remessa desprovidos.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

ERRO MÉDICO – AMPUTAÇÃO BRAÇO DIREITO – DANO ESTÉTICO SUBSUMIDO

Após sofrer acidente automobilístico, vítima foi socorrida no SANDU - posto do extinto INAMPS - com fratura exposta no braço direito, que foi imobilizado com tela, provisoriamente até o dia seguinte, quando então foi engessado, a despeito do quadro febril e da ferida no local. Apesar de ser recomendado o seu retorno após 28 (vinte e oito) dias, o paciente passou mal e voltou no mesmo dia à unidade, sendo encaminhado ao Hospital A. C. H. I. . Neste nosocômio permaneceu também sem atendimento médico até a tarde do dia seguinte, quando, detectada a gangrena, teve o braço amputado.

Ajuizada a ação requerendo indenização por perdas e danos, lucros cessantes e dano estético, bem como o fornecimento de braço mecânico, com manutenção e eventual reposição, sentenciou o juízo monocrático no sentido de condenar a União Federal a pagar aos sucessores do autor indenização arbitrada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da sentença, além de condenar a litisdenunciada A. C. H. I. a ressarcir a União Federal de eventuais valores pagos em virtude da condenação.

O Hospital apelou, alegando, em síntese, que não poderia ser responsabilizado pelo evento danoso, uma vez que o paciente já chegou em estado que inspirava cuidados e que, sendo possuidor de diabetes, há aproximadamente vinte anos, o SANDU deveria ter feito uma assepsia no

local ou encaminhamento para outro tratamento, declarando ser este instituto o único responsável pelo evento danoso. Afirma ser a decisão *extrapetita* no que tange à verba honorária, além de arguir a prescrição.

A União Federal também interpôs apelo argumentando a exorbitância do valor fixado a título de danos morais, e também na condenação em verba honorária de 20% sobre o valor fixado e, por fim, para que o termo inicial de juros se dê a partir da citação.

O Desembargador Federal Poul Erik reportou-se à fundamentação da sentença recorrida que declarou estar configurada a responsabilidade da União Federal e o conseqüente dever de indenizar a título de danos materiais e morais, em que incluiu os estéticos por entender que este se subsume àquele, sendo um espécie e o outro, gênero, conforme entendimento do Professor Sérgio Cavalhieri Filho, em obra citada. Nesta obra, o dano estético é apresentado como modalidade do dano moral, indicativo apenas de majoração no arbitramento, se a vítima sofrer deformidade física.

O Relator entendeu que os juros devem ser fixados a partir da citação; afastou a arguição de prescrição superveniente e manteve a verba honorária em 20% sobre o valor da causa.

Concluiu o Desembargador Federal estar correta a sentença, uma vez que a ação do SANDU (engessamento do braço) e a omissão da A. C. H. I. (demora no atendimento) foram as condutas que provocaram o evento danoso (amputação do membro). Não houve entre as condutas e o dano qualquer outra ação que pudesse repartir ou excluir a responsabilidade do dano.

Quanto ao valor da condenação, o Desembargador-Relator entendeu atendidos os princípios norteadores à aplicação do valor de R\$80.00,00, respeitando a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como as finalidades punitiva e pedagógica da indenização.

A seguir, reproduzimos ementas de julgados acerca do mesmo tema, provenientes de outros órgãos julgadores:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL

Processo 1997.00.83743-2/RJ

Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Órgão Julgador: Terceira Turma

Publicação: DJ de 2/5/2005, p. 334

Decisão: Unânime

Responsabilidade civil. Acidente do trabalho fundada no direito comum. Indenização. Danos morais e estéticos. Cumulação. Possibilidade. Constituição de capital. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula 211/STJ. I - A jurisprudência da Corte assentou ser possível a cumulação do dano moral com o dano estético decorrentes do mesmo fato. Precedentes.

II - Se a questão relativa à constituição de capital, prevista no art. 602, do CPC, não foi discutida no tribunal de origem, a despeito de oposição de recurso aclaratório, incide, no caso, o óbice da Súmula 211/STJ.

III - Recurso especial parcialmente provido, a fim de deferir a indenização pelo dano estético em cumulação com o dano moral.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL

Processo 2005.00.80737-4/RJ

Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES

Órgão Julgador: Quarta Turma

Publicação: DJ de 3/10/2005, p. 281

Decisão: Unânime

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO ESTÉTICO. VERBA AUTÔNOMA. PENSÃO. DIREITO COMUM. VERBA INDEPENDENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - É possível, em tese, que um mesmo fato dê origem à reparação por dano estético independentemente da indenização por dano moral. Não é esse, porém, o caso dos autos em que a lesão sofrida pelo autor não é de molde a causar desgosto para quem a possua ou veja.

2 - A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício que a vítima receba do ente previdenciário. Fica afastada, contudo, a possibilidade de verificar nesta instância o tipo de lesão sofrida pelo recorrente e a extensão dos danos, determinando o pensionamento se cabível, vez que o acórdão recorrido não trata da matéria e, apesar da oposição de aclaratórios, não foi alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3 - Recurso especial não conhecido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL

Processo 2000.00.25458-4/SP

Relator: Ministro ARI PARGENDLER

Órgão Julgador: Terceira Turma

Publicação: DJ de 2/5/2006, p. 299

Decisão: Unânime

CIVIL. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. CUMULAÇÃO.

Os danos estéticos devem ser indenizados independentemente do ressarcimento dos danos morais, sempre que tiverem causa autônoma. Recurso especial conhecido e provido em parte.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL

Processo 2004.01.17822-0/RS

Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Órgão Julgador: Quarta Turma

Publicação: DJ de 18/9/2006, p. 324

Decisão: Unânime

CIVIL.ACIDENTE DE TRÂNSITO.AMPUTAÇÃO DA MÃO ESQUERDA.DANO MORAL E ESTÉTICO. “DOTE”. CC/1916, ART. 1.538, § 2º. EXEGESE.INCLUSÃO COMO DANO MORAL.VALOR.JUROS MORATÓRIOS.TERMO INICIAL.DATA DO ACIDENTE.RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL.SÚMULA N.54-STJ.

I - O chamado “dote”, previsto no art. 1.538, parágrafo 2º, do Código Civil revogado, destinado a indenizar a mulher lesionada com aleijão ou deformação, que, em razão da idade, seria, em tese, capaz de aspirar casamento, e que fica, pela seqüela permanente, a tanto prejudicada, é, hodiernamente, ressarcido como dano moral, assim devendo ser considerado quando da fixação do montante pelo órgão judicial.

II - Assim feito pelo acórdão a quo, como se depreende da sua fundamentação, o mesmo avaliado e deferido, inexistente ofensa, no particular, à legislação apontada, ou supressão do direito da autora, que obteve o reconhecimento da Corte em relação aos pedidos feitos.

III - “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*” – Súmula n. 54-STJ.

IV - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2000.01.00.051189-0/MG

Relator: Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA

Órgão Julgador: Quinta Turma

Publicação: DJ de 1/6/2006, p. 49

Decisão: Unânime e Por Maioria

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA

DO RÉU. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE PEDESTRE. REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1 - Não se submete ao rito sumário a ação que visa à indenização por prejuízos resultantes da queda do autor “*em um buraco de escoamento d’água totalmente descoberto, sem qualquer grade de proteção e/ou aviso*”.

2 - Não tendo o “defeito de forma” acarretado prejuízos à defesa da parte ré, mas apenas obstado o processamento da denúncia da lide, não se justifica a anulação do processo apenas para viabilizar a aludida intervenção de terceiro.

3 - O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que “*os princípios da economia e da celeridade podem justificar a não anulação parcial do processo onde indevidamente não se admitiu denúncia da lide (CPC, art. 70, III), ressalvado ao denunciante postular seus eventuais interesses na via autônoma*” (REsp nº 11599/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

4 - Agravo retido improvido.

5 - O extinto DNER - sucedido pela União - deve indenizar os danos resultantes da queda de transeunte em bueiro totalmente descoberto localizado em rodovia federal, sem qualquer grade de proteção e sinalização.

6 - Tendo o autor sofrido “*redução permanente da capacidade laborativa, em cerca de 30%*”, deve ele receber a correspondente indenização sob a forma de pensão, nos termos do art. 1.539 do Código Civil de 1916 (em vigor ao tempo dos fatos).

7 - O fato de o autor ter permanecido no mesmo emprego e exercendo a mesma função não afasta o direito a essa indenização. Precedente do STJ.

8 - A pensão mensal vitalícia deve corresponder a 30% (trinta por cento) da remuneração do autor ao tempo do acidente, a ser devidamente atualizada.

9 - São devidos lucros cessantes correspondentes à diferença entre a remuneração do autor e o auxílio-doença por ele percebido, tendo em vista que caracterizou perda de renda resultante do acidente.

10 - A fim de evitar enriquecimento ilícito, essa parcela da indenização (lucros cessantes) não pode ser cumulada com o pagamento da pensão relativamente aos mesmos períodos.

11 - Tendo o acidente causado ao autor seqüelas permanentes (“*dano estético em grau médio devido às cicatrizes e limitações funcionais no membro superior esquerdo*”; “*redução permanente da capacidade laborativa, em cerca de 30%*”), afigura-se razoável o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) fixado pelo Juízo a quo a título de indenização por danos morais.

12 - Tendo sido substancial a sucumbência de ambas as partes, cada uma delas deve arcar com os honorários dos seus respectivos advogados e com metade das despesas processuais, inclusive custas e honorários periciais (art. 21, CPC).

13 - Apelação do DNER improvida. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2001.41.00.003559-8/RO

Relator: Desembargador Federal DANIEL
PAES RIBEIRO

Órgão Julgador: Sexta Turma

Publicação: DJ de 25/7/2005, p. 68

Decisão: Unânime

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO
DE INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTI-

CO E MORAL. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932.

1 - Consoante disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, “*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*”.

2 - Não há falar em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, visto que esse Decreto, em face do regime político vigente ao tempo em que foi editado, possui a mesma hierarquia das leis ordinárias.

3 - Tendo o autor, apelante, ajuizado a ação quando decorridos mais de oito anos do evento danoso, é de ser reconhecida a prescrição.

4 - Sentença confirmada.

5 - Apelação desprovida.

no arbitramento do valor indenizável, a quantia representada pelo orçamento de menor valor, e não a média aritmética deles. Precedentes da Quinta Turma.

2 - Indenização por danos morais fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que se mostra razoável e adequada aos fatos da causa e à diretriz jurisprudencial desta Corte em situações análogas, mormente pela circunstância de a vítima ter sofrido apenas danos estéticos nas mãos, não perdendo, portanto, sua capacidade laborativa.

3 - Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º e alíneas, do CPC.

4 - Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

5 - Apelação do Autor improvida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2001.33.01.001457-5/BA

Relator: Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Órgão Julgador: Quinta Turma

Publicação: DJ de 10/5/2004, p. 54

Decisão: Unânime

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA.

1 - Evidenciada a responsabilidade civil da entidade pública-ré em reparar os danos causados no veículo do Autor, impõe-se adotar,

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 97.03.016840-0/SP

Relator: Juíza MARISA SANTOS

Órgão Julgador: Quarta Turma

Publicação: DJ de 3/2/1998, p. 436

Decisão: Unânime

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - PERDA DOS DOIS MEMBROS SUPERIORES - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO.

1 - COM O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE SANEOU O PROCESSO, A QUESTÃO PRELIMINAR, DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, ESTÁ PREJUDICADA.

2 - TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM CULPA GRAVE DO EMPREGADOR, CONSISTENTE, NO CASO NA NEGLIGÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DO TRABALHO, DEVER DO EMPREGADOR E DIREITO DO EMPREGADO, DECORRENDO O DEVER DE INDENIZAR DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 159, DO CÓDIGO CIVIL. A CULPA DA RÉ SE EVIDENCIA PELA SUA NEGLIGÊNCIA NA ORIENTAÇÃO DAQUELES QUE ESTAVAM A SEU SERVIÇO. DESSA SITUAÇÃO DECORREU O DANO. SE A APELANTE TIVESSE ADEQUADAMENTE INFORMADO E TREINADO SEUS EMPREGADOS, ESSA QUESTÃO NÃO SERIA CONTROLADA, PELO QUE NÃO HÁ COMO SE CONCLUIR PELA CULPA DO APELADO A EXCLUIR SUA RESPONSABILIDADE.

3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS FIXADA EM PENSÃO VITALÍCIA, DESDE A DATA DO EVENTO, CORRESPONDENTE AOS SALÁRIOS RECEBIDOS PELO APELADO QUANDO TRABALHAVA PARA A APELANTE, COMPREENDENDO OS GANHOS REAIS A TÍTULO DE SALÁRIO DIRETO E INDIRETO, HORAS EXTRAS, SE JÁ INCORPORADAS, ADICIONAIS E O 13 SALÁRIO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO E INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS, TODO ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO.

4 - O DANO ESTÉTICO SOFRIDO PELO AUTOR CONSTITUI DANO MORAL, JÁ QUE, ALÉM DO ALEIJÃO, AQUELE TIPO DE DANO COMPREENDE AS DEFORMIDADES OU DEFORMAÇÕES QUE PERMITAM CONSTANTE EXPOSIÇÃO DO LESADO AO RIDÍCULO OU O ACOMETAM DE

COMPLEXO DE INFERIORIDADE. O APELADO TAMBÉM SOFREU “PREJUÍZO DE LAZER”, PORQUE JAMAIS PODERÁ SE DEDICAR À MAIORIA DAS USUAIS ATIVIDADES DE LAZER, JÁ QUE TODAS ELAS IMPÕE O USO DAS MÃOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL RELATIVO AO PREJUÍZO ESTÉTICO, ARBITRADA NO VALOR DUPLICADO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA A TÍTULO DE DANO PATRIMONIAL, E, QUANTO AO MAIS, NA QUANTIA RELATIVA A 1.000 (HUM MIL) SALÁRIOS MÍNIMOS, CORRESPONDENTE A R\$ 112.000,00 (CENTO DE DOZE MIL REAIS), TUDO NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 1538, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO CIVIL.

5 - PRELIMINAR PREJUDICADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2002.71.05.007755-8/RS

Relator: Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI

Órgão Julgador: Quarta Turma

Publicação: DJ de 22/12/2004, p. 148

Decisão: Unânime e Por Maioria

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

- Nos termos do disposto no art. 37, § 6º, da CR/88, a União é responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, não pelos danos que seus agentes infligirem-se a si mesmos ou uns aos outros, eis que, na precisa condição de agentes dos Poderes Públicos, não se qualificam como terceiros em relação a eles.

- Para a caracterização do dano moral, não é bastante a dor, o sofrimento nem, de modo geral, o transtorno de vida que venham a acometer a vítima no plano puramente pessoal, subjetivo, íntimo. É imprescindível, no entanto, o reflexo do acontecimento nas relações da vítima com o mundo exterior, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação.

- Alegado dano material que, além de inconsistente, é também inconseqüente de vez que não se demonstrou o nexó de causalidade entre o evento apontado como danoso e a conduta da demandada.

- Dada a área de atividade do recorrente, que não envolve necessidade de exposição corporal, as cicatrizes apresentadas não se mostram relevantes a ponto de comportar reparação a título de dano estético.

O valor fixado a título de danos morais em harmonia com as decisões desta Turma, além de coerente com os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2002.83.00.012394-5/PE

Relator: Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ de 27/10/2006, p. 1071

Decisão: Unânime

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM SERVIÇO MILITAR. SOLDADO. LESÃO CORPORAL. DANO MORAL E ESTÉTICO. CONFIGURAÇÃO.

1 - Tendo o apelado sofrido acidente em serviço que lhe causou seqüela incurável no que pertine a perda da mobilidade de dedo da mão esquerda, aliado ao fato da União não ter comprovado a culpa exclusiva do militar ou a existência de caso fortuito ou força maior, acarreta a responsabilização civil do Estado.

2 - Demonstrado o nexó de causalidade entre o acidente e o serviço militar, mediante análise do registro de acidente da Companhia do Comando Militar do Nordeste, cabível a reparação pela União dos danos morais e estéticos causados ao recorrido, independentemente da comprovação da culpa dos agentes públicos.

3 - Condenação em primeira instância dentro dos padrões da razoabilidade, qual seja, 10 (dez) salários mínimos a título de danos morais e estéticos, o que impõe sua manutenção.

4 - Apelação improvida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2003.04.01.035757-0/RS

Relator: Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR

Órgão Julgador: Quarta Turma

Publicação: DJ de 28/1/2004, p. 299

Decisão: Unânime

APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. SEQUELAS MODERADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS - CABIMENTO. FIXAÇÃO - PARÂMETROS.

Lesão sofrida em acidente em serviço, que acarreta deformação ou seqüela física aparente, deve ser indenizada a título de dano estético.

Precedentes.